

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a disponibilizar para o segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do respectivo salário de contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.
.....

VIII – garantir acesso a qualquer tempo aos segurados, com atualização mensal, pela rede bancária ou por meio de transmissão de dados via celular ou em aplicação de internet, em formato de dados abertos em ambiente seguro:

- a) o valor do recolhimento efetuado pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social relativo à contribuição previdenciária patronal, bem como aquela própria do segurado, descontada do respectivo salário de contribuição;
- b) o extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias.” (NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, já possuem alguns dispositivos que têm por objetivo fornecer ao segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS informações sobre os recolhimentos previdenciários a cargo do empregador e sobre os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Tais dispositivos têm por objetivo coibir,

ainda que de forma indireta, a sonegação da contribuição previdenciária pelo empregador.

De fato, esse é o objetivo do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 116, da Lei nº 8.213, também de 1991.

Em que pese o mérito dessas disposições legais, o fato é que a sonegação fiscal continua elevada e a necessidade crescente de recursos para custear o pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social tem sido constantemente alardeada pelo Governo Federal.

Diante desse quadro, estamos apresentando o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a legislação vigente e obrigar o INSS a disponibilizar para o seu segurado por aplicação de internet, em formato de dados abertos, assegurado o acesso em ambiente seguro, os valores recolhidos mensalmente pelas empresas, discriminando a parte patronal e a parte descontada do salário de contribuição do segurado.

Importa mencionar que hoje já é possível para os correntistas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal acessarem as informações contidas no CNIS. Essas informações são de fundamental importância para o segurado, pois é por meio dos dados ali registrados que os benefícios serão concedidos aos segurados, conforme determina o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 234 de julho de 1991.

Precisamos, no entanto, avançar ainda mais para que essas informações sejam acessíveis para todos os segurados do RGPS. Neste sentido, estamos inserindo no art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, a obrigatoriedade do INSS disponibilizar o acesso dos dados constantes no CNIS, via rede bancária, para todos os seus segurados, o que com certeza irá agilizar as decisões necessárias para concretizar esse direito para todos os segurados e contribuintes deste regime previdenciário.

Ademais, estamos determinando que o INSS adote as devidas providências para que seja possível o envio de mensagem SMS aos seus segurados informando sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. Ressalte-se que esse procedimento já está sendo efetivado para os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bastando ao trabalhador informar o Número de Identificação Social - NIS e cadastrar uma senha na internet.

E de forma ainda mais transparente, propomos que esses dados estejam disponíveis para os segurados em “aplicações de internet”, termo técnico que corresponde ao conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de

um terminal conectado à internet, conforme previsto no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Ademais, para que esses dados sejam, de fato, acessíveis a todos, é necessário que sejam disponibilizados no formato de dados abertos, mais um termo técnico que significa que tais dados devem estar disponíveis sem restrição de licenças, patentes ou mecanismos de controle.

Reiteramos, mais uma vez, que as medidas por nós propostas visam dar maior transparência em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias e ao registro dos dados no CNIS, o que efetivamente garantirá, no futuro, que o segurado tenha acesso a um benefício previdenciário. Esperamos que tais medidas possam permitir, ainda, a redução da sonegação fiscal, ao se determinar que seja de conhecimento do segurado o valor do depósito mensal feito pelo empregador.

Pelo exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal PT/PE